

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 252 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Contrato Temporário

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, vieram os autos a então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, que tratam de solicitação de orientações a respeito da contratação de professores substitutos no período eleitoral.

ANÁLISE

2. Em síntese, o órgão consulente busca a adoção de procedimento de admissão de professor substituto, por necessidade temporária de excepcional interesse público, frente às exceções trazidas pela Advocacia-Geral da União – Revista Eleições 2010 – Orientações aos Agentes Públicos.

3. É o breve relato.

4. Inicialmente, cabe trazer à colação o disposto no art. 2º, inciso IV, e inciso X, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.745, de 9.12.1993:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV – admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

X – admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

I – vacância do cargo; (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

III – nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei n.º 12.425, de 2011)

5. Sucede, porém, que o art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504, de 1997 estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

6. Sobre a matéria, informe-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER/MP/CONJUR/CCV/N.º 0606 – 3.2/2010, atendendo questionamento oriundo da então Secretaria de Gestão deste Ministério – SEGES/MP, concluiu nos seguintes termos:

“[...]”

26. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica **conclui pela impossibilidade, a priori, de contratação temporária em período eleitoral**, ressalvando que pode haver nomeação de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado homologado até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, e que a antecedência entre o lançamento do edital e a realização da primeira prova, em caso de processo seletivo simplificado, deve atender ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para inscrição.” (grifo nosso)

7. Nesse mesmo sentido, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Extintos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, ao examinar os autos do processo n.º 59400.002760/2010-71, versando sobre o assunto em apreço, objeto do PARECER N.º 71/2010/DECOR/CGU/AGU, de 31.8.2010, concluiu-se pela impossibilidade da contratação de professores substitutos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, nos termos do precedente do TSE a respeito (Recurso Especial Eleitoral n.º 27563).

8. Seguindo tal entendimento, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral¹ manifestou-se no sentido da impossibilidade de contratação nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, em razão do disposto na Lei n.º 8.745, de 1993.

9. Nessa mesma linha de raciocínio, importante ressaltar que de acordo com as orientações da AGU² é vedado aos Agentes Públicos Federais nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

¹ Resolução n.º 23.370, de 13.12.2011 – Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Instrução n.º 1162-41.2011.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília/DF.

² Cartilha Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais -Eleições 2012 Orientações aos Agentes Públicos – 3ª edição, revista, ampliada e atualizada – Editada pela Advocacia-Geral da União, Presidência da República e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Diante do exposto, o entendimento desta Divisão é no sentido de impossibilidade da contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745, de 1993, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nos termos do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997.

11. Com este entendimento, opina-se que os autos sejam encaminhados à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, para que dê conhecimento aos órgãos seccionais do SIPEC que lhes são vinculados.

À consideração superior.

Brasília, 24 de JULHO de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

À consideração superior.

Brasília, 24 de JULHO de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta.

Brasília, 25 de JULHO de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 25 de JULHO de 2012.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária de Gestão Pública - Substituta